



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO.

PROCESSO: **MANDADO DE GARANTIA 001/2015**
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO DO TJD
RELATORIA: CLAUDIO PESSANHA VELOSO
IMPETRANTE: ARCO-IRIS ESPORTE CLUBE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA LIGA DESPORTIVA CARUARUENSE
ATO Nº 0001/2015

VISTOS ETC.

Cuida os presentes autos, de URGENTE PEDIDO LIMINAR, recebido como MANDADO DE GARANTIA, impetrado pelo ARCO-IRIS ESPORTE CLUBE, alegando direito líquido e certo, contra o Ato 0001/2015 do PRESIDENTE DA LIGA DESPORTIVA CARUARUENSE, publicado em 27 de fevereiro de 2015, que aplicou a seguinte **punição: perda de 6 (seis) pontos por partida que o atleta ALAN DOUGLAS FERREIRA NUNES atuou; perda do título do campeonato da liga pela série A/2014; rebaixamento para a série B da competição e suspensão do referido certame do ano 2015, só podendo voltar a disputa no ano de 2016**, conforme ato de folha 118 dos autos.

Aduz a impetrante que Presidente da LIGA DESPORTIVA CARUARUENSE agiu de "forma sumária de monocrática" em sua decisão.

O Procurador da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL Dr. Roberto Ivo da Costa ofereceu parecer ao Presidente do TJD de folha 57, em 10/06/2015, opinando pelo recebimento do URGENTE PEDIDO LIMINAR, como MANDADO DE GARANTIA nos termos do artigo 88 do CBJD e pela concessão da liminar para suspender os efeitos do ATO Nº 0001/2015 do PRESIDENTE DA LIGA DESPORTIVA CARUARUENSE e a competição da série B de 2015 até o julgamento do mérito.





Em 11/06/2015 o Presidente do TJD Dr. José Firmino de Paula Cavalcanti Neto acatou o parecer do Ilmo. Procurador e concedeu o pedido de liminar, conforme despacho de folhas 59/60.

Consta nos autos, nas folhas 61/70 nova peça de pedido de MANDADO DE GARANTIA, datada de 09/06/2015 sem a devida data protocolar.

Em 18/06/2015, a FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL protocolou RECURSO VOLUNTÁRIO, na qualidade de TERCEIRO INTERESSADO, pedindo pelo não conhecimento dos recursos do Impetrante por clara intempestividade e a conseqüente revogação da LIMINAR concedida com arquivamento do processo.

O Douto Procurador do TJD Dr. FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES, em seu parecer de folha 77, determinou a notificação a Autoridade Coatora e a competência do Pleno do TJD para julgamento do feito.

A LIGA DESPORTIVA CARUARUENSE manifestou-se no sentido da "DECADÊNCIA DO DIREITO" e no mérito, alega a previsão Artigo 13º do regulamento da competição de fls. 108/112, trazido aos autos, que prevê:

Art. 13º. Só poderão participar do campeonato atletas amadores, que tenham recebido condição de jogo até 48 horas antes do início da rodada. É vetada a participação de atleta profissional de Futebol, punindo-se a equipe que incluir um (1) ou mais jogadores relacionado de um (1) à dezoito (18) na súmula do jogo, com a perda de 6 (seis) pontos por cada jogo, independentemente do mesmo ter recebido a condição de jogo; reversão da categoria profissional para amador só poderão ser dois por cada clube participante do presente campeonato.

Por fim, roga pela improcedência do feito.

É o relatório.



PRELIMINARMENTE.

Acato na íntegra os termos e fundamentos do pronunciamento da Douta Procuradoria, que opina pelo não prosseguimento do feito, por decadência, vez que o prazo de 20 (vinte) dias para impetração do Mandado de Garantia findou em 23/03/2015 e, somente em 10/06/2015 a agremiação protocolou sua insurgência.

NO MÉRITO.

Considerando que, de fato, mediante as provas nos autos, ficou claramente provado que o Atleta **ALAN DOUGLAS FERREIRA NUNES** atuou de forma irregular, cuja pena regulamentar é: a perda de 6 (seis) pontos por partida em que tenha atuado; perda do título do campeonato da liga pela série A/2014; rebaixamento para a série B da competição e suspensão do referido certame do ano 2015, só podendo voltar a disputa no ano de 2016, conforme ato de folha 118 dos autos, julgo pela total improcedência do feito.

Recife PE, 21 de julho de 2015.

Cláudio Pessanha Veloso.

Auditor do TJD.